

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2159/81

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Escola Estrangeira sediada em Território Brasileiro

RELATOR : Consº. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE nº 2053/81 C.L.N. APROVADO em 21 / 12 / 81

I. HISTÓRICO

Por indicação encaminhada pelo nobre Cons:Presidente ao Conselho Pleno, em 09/11/81, a nobre Consª. Maria Aparecida Tamasso Garcia, depois de tecer comentários em torno das conclusões do Parecer C. L.N. nº 1627/81, que modificou o entendimento perfilhado pelo Parecer CEE nº 427/77, da própria Comissão de Legislação e Normas, que admitia a equivalência de estudos de alunos provenientes de escolas livres, propõe, em síntese:

A) Dilatação do prazo até fim de 1982 para que os alunos de escolas livres requeiram equivalência de seus estudos para ingresso em escolas integradas no sistema estadual;

B) Permissão de continuidade de estudos a alunos que, em 1982, estejam matriculados nas duas últimas séries do 1º e 2º graus;

C) esclarecimento de quais escolas devam ser fechadas e indicação da "autoridade competente" para fechá-las;

D) sustação do prazo indicado na disposição transitória do Parecer CLN nº 1627/81 (28 de fevereiro de 1982)

A indicação baseia-se no fato de que "obviamente os pais dos alunos matriculados nessas escolas detêm uma expectativa de equivalência de estudos que seus filhos nelas realizam". Nesse sentido, entende-se "que o prazo fixado para transferência" dos alunos para escolas do sistema é extremamente exíguo, pelas seguintes razões:

1) As boas escolas já encerraram seus processos de seleção para o ano letivo de 1982;

2) os alunos "transferidos" para a 3ª, série do 2º grau e 8ª. série do 1º grau teriam um grande número de adaptações curriculares a realizar, especialmente na área de formação especial, tornando-se praticamente inviável a conclusão do curso em um ano.

Em 18/11/1981, o nobre Conselheiro Lionel Corbail requereu o encaminhamento de outra indicação em que, após discorrer sobre a equivalência de estudos, conclui:

"Temos fortes dúvidas que a Constituição queira estender essa exigência ao curso livre, à Escola conveniada e mantida por país estrangeiro.

"Por todas essas razões, propomos que seja baixada uma Deliberação que estabeleça normas sobre o reconhecimento da equivalência de estudos para alunos que freqüentam escolas e cursos chamados livres, bem como sobre a obrigatoriedade do ensino na língua nacional".

2. APRECIÇÃO

O problema constitucional em discussão pode ser desdobrado, logicamente, em dois momentos que se acham intimamente ligados como premissa e conclusão: o aspecto doutrinário e o de suas conseqüências práticas.

Quanto à essência da parte jurídica, pouco há a acrescentar aos termos do Parecer CLN 1627/81. A Constituição é inequívoca ao exigir que o ensino de 1º grau seja ministrado em língua nacional. Interpretatio cessat in claris.

1 - Prazo. No que se refere às propostas práticas da Indicação da Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, parece-nos que o prazo para que os alunos das escolas livres requeiram equivalência de seus estudos aos das escolas integradas no sistema pode ser dilatado para 31 de dezembro de 1982.

Creemos que um ano é suficiente para que os interessados tomem as providências necessárias ao pedido de equivalência que, no caso da 2ª e 3ª séries do 2º grau, será concedida para fins de prosseguimento". Entre sacrificar-se a formação especial e sacrificar-se a Carta Constitucional - se é que algo deva ser sacrificado -, não há dúvida que a Lei Maior deve ser preservada.

Além do mais, se os alunos não se transferirem para as escolas do sistema, seu prejuízo na formação especial será tanto maior quanto mais tempo permanecerem seguindo um currículo livre.

A rigor, qualquer concessão de prazo que não seja o mínimo indispensável fere a Constituição porque equivaleria a arrogar-se o Conselho Estadual de Educação o poder de suspender a aplicação de preceito constitucional por certo tempo.

2 - Escolas que devem ser fechadas. Não podem funcionar as escolas que ferem a Constituição Brasileira, mormente os incisos I e II do Art. 176:

I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional.

II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

A escola que admite à matrícula alunos brasileiros da faixa etária dos sete aos quatorze anos, ministrando-lhes ensino em língua estrangeira, impede praticamente que tais estudantes recebam "ensino primário em língua nacional".

De modo geral, as escolas "livres" que funcionem contrariamente à Constituição e às disposições legais e normativas em vigor, deverão ser fechadas pela Secretaria de Estado da Educação, após apuração dos fatos em processo regular.

3 - Escolas amparadas por acordos culturais. Já as escolas vinculadas a representações diplomáticas e/ou amparadas por acordos ou convênios culturais internacionais escapam à jurisdição do Conselho Estadual de Educação e passam a ser reguladas pela esfera federal.

Isso porque, em tais acordos, soem ser estabelecidas cláusulas de reciprocidade, a critério dos órgãos federais - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Educação - razão pela qual caberá ao Conselho Federal de Educação ou aos citados ministérios decidir sobre a legalidade de seu funcionamento.

4 - Aplicação da Constituição aos cursos livres. Diz Carlos Maximiliano em sua "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (9ª edição Forense, Rio de Janeiro, 1980, pág. 246): "Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; ...quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais se a lei não determina evidentemente o contrário.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: "Onde a Lei não distingue, não pode o intérprete distinguir".

E acrescenta: Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Giuseppe Falcone, Regulae juris, 2ª ed., pág. 50, Apud Carlos Maximiliano, obra citada).

Só seria possível subtrair-se a escola livre ao alcance do dispositivo, se houvesse preceito na própria Constituição ressaltando a exceção.

Para concluir, sejam lembradas as palavras do próprio Carlos Maximiliano: "...as leis fundamentais e ve mais rigorosamente obrigatórias do que as ordinárias, visto per t e n c e r e mem geral, à classe sed a s i m p e r a t i v a s e d e o r d e m p ú b l i c a; a o p a s s o q u e a s c o m e r c i a i s e a s c i v i s s e a l i n h a m, em regra, entre as permissivas e de ordem privada".

## II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 1º de dezembro de 1981

Renato Alberto T. Di Dio

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adotou como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Apresentaram Declaração de Voto os nobres Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a deste parcialmente contrária ao Voto do Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio e Alpínolo Lopes Casali.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1981.

a) CONSº Alpínolo Lopes Casali  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 2159/81

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Escola Estrangeira sediada em Território Brasileiro  
RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

leiro o nascido em território nacional, embora de pais estrangei-

Não tenho outro reparo ao Parecer do eminente Conselheiro Di Dio senão no tocante ao prazo, que estende até 31 de dezembro de 1982, a fim de que os alunos das chamadas escolas livres requeiram equivalência de seus estudos. Com efeito, essas escolas ditas livres configuram desobediência às leis do País e ministram ensino que colide com a Constituição da República. Ora, a ninguém é dado conceder prazo para que a Constituição e as leis venham a ser respeitadas, o que significa a tolerância quanto ao seu descumprimento pelo tempo desse prazo.

Entendo até que conferir equivalência aos estudos nessas escolas realizados, constitui ~~extensão~~ abusiva do instituto da equivalência. Este, naturalmente, concerne a estudos realizados no Exterior, de acordo com a legislação vigente no Estado onde foram realizados. Não a estudos realizados no Brasil em cursos que descumprem as regras impositivas que têm de ser observadas por entidade que queira ser escola em face do direito pátrio. Somente por equidade e em razão de precedente, especialmente em decorrência do fato de que tais escolas livres vinham sendo toleradas até recente Deliberação do C.E.E., é que, excepcionalmente a admito.

Quanto às escolas ditas livres, impõe-se o seu fechamento, a menos que amparadas em acordo cultural de que o Brasil seja signatário. De fato, são elas entidades que ministram ensino ao arrepio das normas obrigatórias no País, fugindo às obrigações que nossas leis impõem quanto a currículo, titulação de professores, limitação de preços, etc. Não há dúvida que há entre elas muitas que se preocupam em dar a filhos estrangeiros de estrangeiros transitoriamente fixados no Brasil condições do prosseguimento de estudos. Desde que se atenham a isto, a lei brasileira

as ignora mas, em compensação não só poderá levá-los em conta o aprendizado nelas obtido para fins de equivalência, salvo situação excepcional devidamente comprovada. De modo algum, porém, se pode tolerar que aceitem alunos brasileiros, para os quais ministrem ensino em inobservância da lei pátria, como, por exemplo, em língua que não a nacional segundo exige a Constituição e a legislação federal. E ninguém esqueça que, pela Constituição, é brasi-

ros, desde que estes não estejam a serviço de seu País. (art. 145, I, "a").

Voto, portanto, o parecer do nobre Consº Di Dio,

com restrição quanto à ampliação do prazo já estabelecido, acrescentando à sua argumentação as observações acima.

São Paulo, em 16 de dezembro de 1981

a) Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PROCESSO CEE nº 2159/81

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Escola estrangeira sediada em Território Brasileiro

RELATOR : Consº. Renato Alberto T. Di Dio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consº. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Na linha de declarações de voto, ao longo dos anos, desejamos reiterar o nosso ponto de vista, a respeito das Escolas "livres", portanto, organizadas e funcionando à margem do sistema estadual de ensino, cujos alunos, costumeiramente, requerem ao Conselho Estadual de Educação a equivalência dos estudos, nelas realizados, aos do ensino de 2º grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Sabe-se que os sistemas de ensino foram instituídos pela Constituição Federal (arts. 169 e 170). Tais estudos, tanto quanto aqueles, a nível de 1º grau, não são passíveis de reconhecimento de equivalência. Esses estudos estão eivados de vícios que os tornam nulos, de pleno direito.

Há uma razão para isso.

Na Constituição Federal, há o art. 176, § 2º, mediante o qual se diz que o ensino é livre à iniciativa particular, observadas as disposições legais.

Estas disposições legais estão consubstanciadas, entre outras, nas Leis nºs. 4024 e 5692, respectivamente, de 20 de dezembro de 1961 e 11 de agosto de 1971.

Uma e outra repousam no art. 8º, inciso XVII e alínea "q", da Constituição Federal. Pois conforme esse mandamento constitucional, cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional para os diferentes ramos de ensino.

Acresce notar que a Lei nº 5692, de 1971, tem como objetivo precípuo fixar normas para o ensino de 1º e 2º graus. Vale dizer: são normas para a sua organização e funcionamento, em sentido mais amplo.

A Lei nº 4024, de 1961, no art.5º, reza que é assegurado, somente, aos estabelecimentos do ensino particulares, legalmente autorizados, o reconhecimento, para todos os efeitos, dos estudos neles realizados.

Essa mesma Lei, no. art. 16, dispõe sobre os requisitos para a autorização do funcionamento dos estabelecimentos do ensino primário e médio, não pertencentes à União, equivalentes, porém, ao ensino do 1º

e 2º graus, por força da Lei nº 5692, de 1971 (art.1º, § 1º), bem como para reconhecê-los e fiscalizá-los.

Portanto, as escolas "livres", ou seja escolas que se obstinam em se organizar e funcionar, fora do sistema estadual de ensino, ministrando, como regra, o ensino em língua estrangeira, afrontam o art. 176, § 2º, da Constituição Federal e as normas legais das Leis nºs 4.024, de 1961, e 5.692, de 1971, entre outras.

Logo, axiomaticamente, os estudos nelas realizados não são passíveis de reconhecimento de equivalência pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema estadual de ensino, rejeitado pelas escolas "livres".

É bem de ver que, em face do exposto, cabe às escolas "livres" o dever de orientar os seus alunos, no sentido de que os estudos nelas realizados não têm validade legal, no Sistema Estadual de Ensino.

Nos termos desta declaração, subscrevemos o Voto do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

São Paulo, em 16 de ~~dezembro~~ de 1981.

a) Consº. Alpínolo Lopes Casali

Processo CEE nº 1142/81

Assunto: Escola Estrangeira sediada em Território Brasileiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO  
DO CONS. PE. L. CORBEIL

Em primeiro lugar não posso deixar de me penitenciar de ter votado favorável ao Parecer CEE nº 1627/81, apesar de ter na ocasião algumas razões para não contrariar a opinião unânime do Plenário. Mas agora, tendo a oportunidade de analisar um novo Parecer da C.L.N., que apenas dilata o tempo da entrada em vigor das normas nele contidas, de 28 de fevereiro para 31 de dezembro da 1982, bem como exclue das referidas normas as escolas amparadas por acordos culturais como mencionado em minha Indicação.

Data venia discordo destes pareceres da C.L.N. por não distinguir Escola Estrangeira de outra Escola Estrangeira a não ser a Escola conveniada.

Este mesmo Conselho aprovou dois pareceres relacionados a Escola Estrangeira, Parecer CEE nº 1172/79, relacionado a uma Escola Confessional Católica "School of Mary Immaculate" e outro, Parecer CEE nº 1760/79 referente a "Escola Americana de Campinas" reconhecida pelo Governo dos Estados Unidos da América. Em ambos os casos, após uma análise detalhada das referidas Escolas que se estruturaram para atender às famílias estrangeiras transferidas para o Brasil e dar continuidade de sua educação sem interrupção e orientação quando da volta a seu país de origem - foram emitidos pareceres aprovados por unanimidade no primeiro caso, e com uma declaração de voto no Parecer CEE nº 1760/79, da parte do Cons. Alpínolo Lopes Casali que fez a seguinte declaração de voto:

"Somos vencidos. Trata-se de matéria estranha a competência deste Conselho."

Mas o mais estranho é o Parecer CEE nº 1172/79-A da Comissão de Legislação e Normas que se pronunciou anteriormente ao Parecer CEE nº 1172/79 referente a Escola School of Mary Immaculate e que declara "seus cursos (escola estrangeira - livre) não poderá ter nenhum reconhecimento, a não ser através de declaração de equivalência de estudos em cada caso pelo órgão competente, conforme Parecer CFE nº 864/65 da lavra do Conselheiro Pe. José Vasconcellos e Parecer CEE de nº 154/77 deste Relator."

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali emitiu uma declaração de voto, vencido em parte:

"Aceitamos o princípio da equivalência de estudos mi-

nistrados por escola não integrante de sistemas de ensino referidos na Lei 5692/71, apenas, na hipótese de alunos, cujos pais deliberarem radicar-se no País, de acordo com a Lei."

Desta C.L.N. faziam parte também os nobres Conselheiros Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio e Alpínolo Lopes Casali.

Estranhos, a posição agora muito radical da mesma Comissão de Legislação e Normas a quem foi acrescido o Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando diz:

"Se seus alunos, filhos de estrangeiros, puderem prosseguir estudos no exterior, melhor para eles. Já os brasileiros ou mesmo filhos de estrangeiros que queiram continuar seus estudos no Brasil não terão direito senão a prestar exames supletivos, desde que satisfaçam ao requisito de idade."

E se não tiverem idade? e a maioria não terá.

Será que não tem outra solução do que mandar embora filhos e famílias de professores universitários estrangeiros e milhares de tecnólogos convidados a vir trabalhar no Brasil?

Será que não poderia exigir exames especiais para julgar da competência de cada um para ingressar em tal série ou para conclusão de curso?

Será que não se deveria solicitar a opinião do Conselho Federal de Educação para estudar matérias tão delicadas que envolvem relações diplomáticas? Aliás, já o referido Conselho se pronunciou a respeito de escola de 1º e 2º graus para brasileiros que trabalham no Iraque e na Venezuela para a Braspetro, Parecer CFE-CLN nº 636/79 e Parecer CFE nº 6668/78. Evidentemente consideram estes pareceres que o ideal seria: "a similitude de estudos feitos, no exterior, por filhos de empregados brasileiros com os paradigmas nacionais é certamente uma aspiração desejável e altamente útil à futura continuidade de seus cursos no Brasil".

Consideram todavia que representaria uma concessão própria da competência administrativa das autoridades do país, como aliás, poderia ser também de nosso Sistema Estadual de Ensino. E porque não?

Por todas estas razões, voto contrário ao Parecer \_\_\_\_\_/81 da Comissão de Legislação e Normas e proponho que seja consultado o Conselho Federal de Educação a respeito, continuando em vigor até a resposta do referido Conselho, o Parecer C.L.N. nº 1172/79-A.

L. Corbeil  
21/12/81

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2159/81

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Escola Estrangeira sediada em Território Brasileiro

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições quanto à competência da Secretaria de Estado da Educação para fechar escola não vinculadas ao sistema.

a) Consª. Maria Aparecida Tamaso Garcia

Subscreveu esta Declaração de Voto a Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.